



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO N. 2772/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI.
INTERESSADA: Inês Trevizane Santos - CPF n. ***.930.662-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria por incapacidade permanente, no município de Jaru, será materializada quando a doença incapacitante for insuscetível de readaptação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

2. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição do valor da média aritmética simples e sem paridade, nos termos do art. 5º da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

3. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais correspondente a 62% (sessenta e dois por cento) da média aritmética e sem paridade, em favor da servidora **Inês Trevizane Santos**, inscrita sob o CPF n. ***.930.662-**, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 2097, referência 11, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, nos termos da competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria nº. 42/JARU-PREVI/2023, de 07.07.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 381, de 10.07.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 3º, inciso II, e art. 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021 (fls. 1-3 do ID 1466765).

3. Em análise preambular, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria por invalidez permanente nos termos em que fundamentado e que o ato está apto a registro (ID 1492861).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada, dentre outros, nos arts. 3º, inciso II, e 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021.

7. Essa regra de aposentação se aplica quando a incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo público é insuscetível de readaptação, cujos proventos, nos termos do art. 5º da LC n. 17/2021, seguem a regra do art. 26 da EC n. 103/2019.

8. Conforme laudo médico acostado aos autos, constata-se que a interessada faz *ius* ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais, uma vez que as enfermidades a que foi acometida (doença mental) não se enquadra no rol taxativo de doenças que geram proventos integrais, previstas no art. 26, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, relacionados à acidente de trabalho, à doença profissional e à doença do trabalho (ID 1466769).

9. No que tange ao cálculo dos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente com base no período contributivo de todas as remunerações da servidora, com reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme se verifica na planilha de proventos (fl. 9 ID 1466768), nos termos do art. 40, §8º, da CF 1988, c/c o art. 5º da LC n. 17/2021.

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções, caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1492861), submete-se, após o pronunciamento verbal do

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 62% (sessenta e dois por cento) da média aritmética simples, e sem paridade, em favor da servidora **Inês Trevizane Santos**, inscrita sob o CPF n. ***.930.662-**, ocupante do cargo de Professor, cadastro n.º 2097, referência 11, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n.º 42/JARU-PREVI/2023, de 07.07.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 381, de 10.07.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 3º, inciso II, e art. 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021 (fls. 1-3 do ID 1466765).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Jaru, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jaru, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator